

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.045, de 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado ANTÔNIO BULHÕES

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, dispõe que o militar da reserva remunerada poderá ser convocado, em caráter temporário, para o serviço ativo, por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções de assessoramento, administrativas ou operacionais de natureza especial. Ficam, todavia, excluídos de tal convocação os que já se encontrem há cinco anos em inatividade.

Ainda segundo o Projeto, o policial-militar revertido ao serviço ativo em caráter temporário poderá ser aproveitado em quadro diverso do que ocupava anteriormente, não podendo concorrer aos quadros de acesso para fins de promoção, exceto, por bravura e post-mortem.

Na Câmara dos Deputados, a proposição antes de alcançar essa Comissão, passou por outras três: a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto recebeu substitutivo, o qual estipula duas hipóteses de convocação ao serviço do militar na condição de inatividade remunerada: 1) convocação compulsória em caso de grave perturbação da ordem ou de iminência de sua irrupção, para exercer funções operacionais de natureza especial; 2) designação com acordo do convocado. Essa Comissão estipulou ainda prazo para o trabalho dos que forem convocados de modo compulsório. Esse período é de três meses com possibilidade de uma renovação.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a matéria nos termos de Substitutivo idêntico ao da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Por sua vez, a Comissão de Finanças Públicas e Tributação manifestou-se pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cujo teor é o mesmo do Substitutivo da Comissão de Trabalho ,de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

O § 7º do art. 144 da Constituição Federal determina que a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública devem ser fixados em lei. Evidentemente, a participação de militar nas atividades descritas em lei na matéria diz respeito a questões de segurança pública. A matéria tem, portanto, fundamento na Constituição.

O Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, é, desse modo, constitucional.

Quanto à juridicidade, o Projeto de Lei nº 5.405, de 2005, em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país. É, portanto, jurídico.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, a proposição em exame não precisa de reparos.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também tem fundamento constitucional. Apresenta, entretanto, dois vícios quanto à constitucionalidade que devem ser suprimidos por emenda.

O primeiro deles é a instituição da convocação compulsória ou forçada daquele que já deixou o serviço público. Se a Constituição não acolhe nem sequer o trabalho forçado para o condenado, por que uma lei o prescreveria para o cidadão que não cometeu crimes?

O segundo vício é a parte final do § 2º do art. 3º. Aqui se cria vazio administrativo, ao servidor poder estar em atividade sem cargo ou função, o que viola os princípios da legalidade e da transparência.

O exame do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público mostra-nos que ele é jurídico.

No que concerne à técnica legislativa, deve passar por modificações a fim de adequar-se à Lei Complementar nº 95, de 1998. Cabe, portanto, grafar por extenso números, consoante o art. 11, II, f, da citada lei.

Esse procedimento traz um curioso episódio legislativo: a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado produziu proposição idêntica à já produzida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a alcunhou de Substitutivo. Ao ver dessa relatoria, não pode subsistir tal Substitutivo, pois, já existindo matéria idêntica no procedimento, uma emenda substitutiva para, de fato, ter essa qualificação deveria inovar em relação aos textos já postos e não poderia simplesmente ignorá-los. Enfim, não pode haver Substitutivo sem substituição de matéria.

O Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é, portanto, irregimental.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, e do Substitutivo a

ele apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma das respectivas emendas, e voto pela irregimentalidade do Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 5.045, DE 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

#### **EMENDA N° 1**

Substitui-se no final do **caput** do art. 3º-A, introduzido pelo Projeto, a expressão “5 (cinco) anos” pela expressão “cinco anos”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N° 5.045, DE 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

#### **EMENDA N° 1**

Suprime-se o inciso I do art. 3º-A do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N° 5.045, DE 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

### **EMENDA N° 2**

Substitui-se no inciso II do art. 3º-A, introduzido pelo Projeto, a expressão “designado voluntariamente” pela expressão “designado, após consulta e aceite.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N° 5.045, DE 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

### **EMENDA N° 3**

Substitui-se no na alínea b do § 1º do art. 3º-A, introduzido pelo Projeto, a expressão 5 (cinco) anos pela expressão cinco anos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N° 5.045, DE 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

### **EMENDA N° 4**

Suprime-se no final do § 2º do art. 3º-A, introduzido pelo Projeto, a expressão “e ficará excedente, não ocupando cargos ou funções da ativa.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI N° 5.045, DE 2005**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

### **EMENDA N° 5**

Substitui-se no § 5º do art. 3º-A, introduzido pelo Projeto, a expressão “não poderão exceder” pela expressão “não poderá exceder”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator